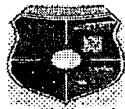


Recebi em:
09/09/2025
Thiely Clementino Pugas
Chefe de Casa Civil
Decreto Nº 001/2025



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 49/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 47/2025

Data: _____/_____/2025

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NO SETOR NOVA CAPITAL, RUA: MARIA ANGÉLICA DA SILVA PRADO, RUA: NC 27 EM PORTO NACIONAL - TO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, DE AUTORIA DO VEREADOR EMIVALDO PIRES DE SOUSA (MIÚDO):

Art. 1º - Fica denominada “ALMANDO BARREIRA DE OLIVEIRA”, a Praça situada no Setor Nova Capital, no Município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placa indicativa com a nova denominação da praça.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

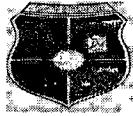
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RAMOS DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 47/2025, de 11 agosto de 2025

AUTORIA: Vereador Emilvaldo- Miúdo

Ementa:

Dispõe sobre a denominação da praça pública localizada no setor Nova Capital, Rua: Maria Angélica da Silva Prado, Rua: NC 27 em Porto Nacional-TO.”

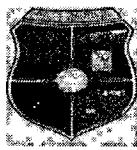
O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 47/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2025.

Jose Júnio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vocal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 073/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 047/2025 de 11 de agosto de 2025.

“Dispõe sobre a denominação da praça pública localizada no setor Nova Capital, Rua: Maria Angélica da Silva Prado, Rua: NC 27 em Porto Nacional-TO.”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 047/2025 de 11 de agosto de 2025. “Dispõe sobre a denominação da praça pública localizada no setor Nova Capital, Rua: Maria Angélica da Silva Prado, Rua: NC 27 em Porto Nacional-TO”.

Instruem o pedido, no que interessa:

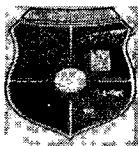
- (i) Projeto de Lei nº. 047/2025 de 11 de agosto de 2025 de iniciativa do Vereador Emivaldo Pires de Sousa (Miúdo);
- (ii) Justificativa ao Projeto de Lei;
- (iii) Certidão de Óbito do Homenageado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

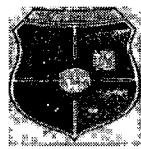
Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

O Projeto de Lei deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito do homenageado atendendo a exigência legal constando data do falecimento



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
de pelo menos um ano.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 27 de agosto de 2025.

ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
*Dados: 2025.08.27 18:08:59 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771